

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2015.

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas.

Autor: Senadora VANESSA GRAZZOTIN

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2015, originário do Senado Federal, PLS nº166/2012, altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas.

A autora do projeto justifica que em nosso ordenamento jurídico pátrio as agências reguladoras detêm competência para editar as normas concernentes ao transporte de cargas perigosas. Assim considera-se cargas perigosas as cargas, que por natureza, podem provocar acidentes, danificar outras cargas ou os próprios meios de transporte ou, principalmente, gerar riscos significativos à saúde ou à vida.

Afirma ainda a autora, que mesmo com as normas administrativas impostas pelas agências reguladoras, não foi definido a obrigatoriedade de que os veículos e embarcações utilizados no transporte de cargas dessa natureza dispusesse de sistema de rastreamento por satélite.

Por fim, a autora aduz que a proposta tem o sentido de sanar essa lacuna, sem prejuízo de competência adequadamente fixada na legislação. Portanto, clama pela alteração dos dispositivos vigentes da CNEN-Comissão Nacional de Energia Nuclear, da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e da Agência Nacional de Transporte Aquaviários - ANTAQ.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Minas e Energia (CME), à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.766, de 2015, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2015, originário do Senado Federal, PLS nº166/2012, altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas.

Atualmente, a legislação pertinente as atribuições gerais da ANTT e da ANTAQ, não prevê o uso de rastreador em veículos ou embarcações que trafeguem com cargas especiais e perigosas, sendo um risco para os condutores, pedestres outros motoristas e toda a coletividade, principalmente naquilo que se refere aos materiais e equipamentos cuja composição contenha material radioativo.

Tal proposição em análise tem como objetivo preencher a lacuna deixada nessas legislações supracitadas, com fito de prevenir que tais cargas possam ser objetos de criminosos e reinserida no mercado de forma ilegal, como ocorre nos crimes de receptação, de roubo, de descaminho e de contrabando.

Outro problema abordado por esse projeto são os acidentes com cargas radioativas. O dispositivo de rastreador poderá de forma eficaz ajudar a prevenir acidentes e ter controle sobre o transporte de materiais radioativos.

A proposta, portanto, aumenta o controle do transporte de materiais perigosos por meio da exigência de rastreamento desse tipo de carga. Diminui, dessa forma, a probabilidade de haverem acidentes com esse tipo de material, uma vez que será possível aos órgãos competentes localizar a carga em curto prazo e tomar as providências cabíveis, evitando a ocorrência de demais acidentes.

O referido projeto é essencial para rever e aperfeiçoar as legislações que tratam sobre o transporte de cargas perigosas. Peço *vênia* a nobre Senadora Vanessa Grazzotin, mas a forma de controle por satélite não é cabível a qualquer veículo ou

embarcação, de modo que deverá ser implementado outras formas tecnológicas de rastreamento que variam conforme a rota ou perfil mais adequado do meio de transporte, desde que seja homologada pela entidade competente.

Desse modo, apresento emenda modificando o texto, substituindo a expressão “*sistema de rastreamento por satélite*” por “*sistema de rastreamento por tecnologia homologada*”, de modo a não criar embaraços à utilização da tecnologia adequada a cada realidade de transporte, localização geográfica e melhor custo benefício em geral, resguardando inclusive a possibilidade de ingresso de novas tecnologias.

Ante todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.766 de 2015, com emendas que ora apresento.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2015.

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por tecnologia homologada nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas.

Autor: Senadora VANESSA GRAZZOTIN

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

EMENDA 1 DE RELATOR

Altera os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 2.766, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso XIV do art.24 e o inciso XIX do art.27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.24

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por tecnologia homologada nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas;

.....

Art.27

.....

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de

rastreamento por tecnologia homologada nas embarcações utilizadas para o transporte de cargas perigosas; (NR).”

Art. 2º A alínea “b” do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.....
.....

IX.....
.....

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por tecnologia homologada nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de material radioativo;

.....” (NR)

Sala das comissões, 28 de novembro de 2017.

Deputado DIEGO ANDRADE
RELATOR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2015.

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas.

EMENDA 2 DE RELATOR

Dá nova redação a Ementa do Projeto de Lei nº 2.766, de 2015:

“Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por tecnologia homologada nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas.”

Sala das comissões, 28 de novembro de 2017.

Deputado DIEGO ANDRADE
RELATOR